

## LEI Nº 11.089/2010

### **Dispõe sobre a responsabilidade pela distribuição e utilização de sacolas plásticas comuns e sua substituição no Município de Uberaba, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais no Município de Uberaba devem utilizar, para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral, sacolas ecológicas, sacolas plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's ou sacolas retornáveis, quando estas possuírem características de transitoriedade.

**Parágrafo Único** - Não se sujeitam à observância do disposto nesta Lei às embalagens originais das mercadorias e produtos.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

**I** – sacolas ecológicas – aquelas feitas de material reciclável, retornável (is) ou que se decompõem por biodegradação, tendo como resultado gás carbônico, água e biomassa ou ainda as fabricadas com bioplásticos ou biopolímeros de fontes renováveis, provenientes de cultura agrícola, não ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

**II** – sacolas Oxi-biodegradáveis – aquelas que apresentam degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, devendo degradar ou desintegrar em fragmentos por um período de tempo especificado, sendo possível ser biodegradada por microorganismos e cujos resíduos finais não sejam prejudiciais ao meio ambiente;

**III** – sacolas retornáveis – aquelas confeccionadas com material resistente ao uso contínuo, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

**Art. 3º** - Alternativas tecnológicas ambientalmente adequadas poderão ser utilizadas, desde que devidamente aprovadas pelo órgão competente.

**Art. 4º** - A substituição prevista por esta Lei será efetuada nos seguintes prazos:

**I** - em 90 (noventa) dias, deverá ocorrer a redução de 50% (cinquenta por cento) do número de sacolas plásticas comuns disponibilizadas aos clientes nos estabelecimentos de que trata esta Lei;

*(LEI Nº 11.089/2010)*

**II** – em 180 (cento e oitenta) dias, deverá a redução ocorrer em 100% (cem por cento) do número de sacolas plásticas comuns disponibilizadas aos clientes nos estabelecimentos de que trata esta Lei;

**III** - após o período mencionado no inciso anterior fica proibido o uso de sacolas plásticas comuns.

**§ 1º** - A comprovação da redução se fará mediante a apresentação de notas fiscais das sacolas plásticas adquiridas no ano base de 2010, com aquelas que forem adquiridas posteriormente.

**§ 2º** - Os estabelecimentos comerciais que optarem por utilizar sacolas plásticas comuns durante o período que trata o inciso I e II deste artigo, deverão assinar individualmente um Termo de Compromisso com a SEMAT e apresentar um PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos contemplando a destinação final ambientalmente adequada do resíduo.

**Art. 5º** - Aos estabelecimentos comerciais cabe a realização de campanhas educativas e de conscientização dos seus clientes a respeito dos benefícios da substituição de que trata esta Lei, bem como o combate ao descarte inadequado, por meio de campanhas publicitárias e programas educacionais.

**§1º** - Os estabelecimentos deverão manter postos de entrega voluntária de sacolas plásticas residuais, disponíveis aos consumidores, devendo dar destinação final ambientalmente adequada para as mesmas.

**§2º** - As campanhas educativas e de conscientização a que se refere o caput deste artigo e para os fins do art. 6º também serão realizadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, para a população em geral.

**Art. 6º** - O uso de sacolas plásticas comuns como sacos de lixo são proibidos, de acordo com a Lei Municipal nº 10.697/2008, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município.

**Art. 7º** - É vedado o uso de copos de papel pelos estabelecimentos comerciais.

**Art. 8º** - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

**I** – notificação e multa de 01 (uma) UFM, quando da primeira infração;

**II** – multa de 05 (cinco) UFMs, quando da primeira reincidência;

*(LEI Nº 11.089/2010)*

**III** – multa de 10 (dez) UFMs, quando da segunda reincidência;

**IV** – interdição temporária pelo período de 7 (sete) dias.

**V** – cassação do alvará de licença e localização, na terceira reincidência.

**Parágrafo Único** - O recolhimento de que trata este artigo será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente sendo os recursos arrecadados, destinados a projetos ambientais aprovados pelo órgão competente, conforme legislação vigente.

**Art. 9º** - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei será realizada pelos agentes credenciados pela Prefeitura Municipal de Uberaba.

**Art. 10** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto.

**Art. 11** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário em especial as Leis 10.298, de 11 de dezembro de 2007, e 10.361, de 15 de abril de 2008.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 15 de dezembro de 2010.

**ANDERSON ADAUTO PEREIRA**  
Prefeito Municipal

**ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Governo